



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000314033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503319-57.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY BORGES DE MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1503319-57.2024.8.26.0228

Juízo de origem: 27ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP

Apelante: Wesley Borges de Melo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Sirley Claus Prado Tonello

Voto nº 21.704

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto da sentença que condenou o réu Wesley Borges de Melo por roubo circunstanciado, com pena de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 dias-multa. O réu busca absolvição por falta de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de roubo circunstanciado.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, prova oral e reconhecimento do réu pelas vítimas.

4. A alegação de falta de provas não se sustenta, pois as declarações das vítimas e depoimentos dos policiais são coerentes e confirmam a participação do réu no crime.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado foram devidamente comprovadas. 2. A condenação deve ser mantida diante da suficiência das provas apresentadas."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, § 1º e § 2º, inciso II; art. 61, inciso I; art. 33, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 160/168, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Wesley Borges de Melo** como incurso nas penas do artigo 157, § 1º e § 2º, inciso II, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o réu busca a absolvição, por falta de provas (fls. 195/198).

O recurso foi recebido (fl. 184) e regularmente contrariado (fls. 205/211).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 221/234).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o acusado **Wesley Borges de Melo**, no dia 04 de fevereiro de 2024, por volta de 00h45, na Avenida Rangel Pestana, altura do numeral 425, no Bairro Sé, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, previamente ajustado com indivíduos não identificados, mediante grave ameaça, subtraiu, para eles, o celular Samsung Galaxy A21 de Alex Vieira dos Santos, além do celular Smartphone Apple Iphone 8 Plus, pertencente a Leonardo Melo da Silva, empregando, posteriormente, violência contra a vítima Alex para assegurar a detenção dos aparelhos.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 11/15, auto de avaliação a fl. 18, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente inconteste.

Na delegacia, o apelante negou a prática do crime e afirmou que passava pelo outro lado da rua, quando as vítimas começaram a agredi-lo, até que policiais militares o ajudaram (cf. fl. 09).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em juízo, não compareceu ao interrogatório designado e tornou-se revel.

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do recorrente pelo roubo a ele irrogado na denúncia.

Realmente, a vítima Leonardo Melo da Silva contou em pretório que caminhava pela via pública com o tio, quando pediu informações para o réu, que se afastou e voltou em seguida, acompanhado de outros dois indivíduos. Mencionou, ainda, que o acusado anunciou o assalto, afirmando que o comparsa dele estava armado. Explicou que eles então pegaram dois celulares, um dele e outro do tio, e saíram correndo com os aparelhos. Segundo disse, seu tio correu atrás e conseguiu pegar um deles, que era um pouco gordo, baixo, moreno, sem barba e com cabelo curto. Asseverou, ademais, que a perseguição foi rápida e que não perderam o roubador de vista durante o percurso (cf. audiovisual com *link* de acesso a fl. 137).

O outro vítima Alex Vieira dos Santos, por sua vez, reconheceu com segurança o réu em audiência como um dos autores do crime, enfatizando que guardou bem o rosto dele, porque anteriormente o acusado havia dado informações para eles. Disse que o réu era baixo, de cabelo crespo e tonalidade de pele parecida com a dele. Relatou, também, que saiu com o sobrinho de um bloquinho de Carnaval, foi a um ponto de ônibus e pediu informações ao apelante, pois não desconfiou que se tratava de um roubador. Em seguida, o réu retornou acompanhado de outros dois homens, anunciando o assalto e exigindo que Leonardo entregasse os celulares, o que foi feito. Destacou que os roubadores fugiram, e ele, sem perdê-los de vista, correu atrás e alcançou o acusado, que entrou em luta corporal com ele. Por fim, explicou que os celulares estavam com o outro roubador e nunca mais foram recuperados (cf. audiovisual com *link* de acesso a fl. 137).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Já o policial militar Adriano Santana Nizoli informou em audiência que estava em patrulhamento pela Praça da Sé, em atividade delegada de Carnaval, quando viu dois homens em vias de fato, enquanto um terceiro estava próximo deles. Ao separá-los, um deles, de prenome Alex, contou que tinha sido roubado pelo outro, o réu **Wesley**, a quem reconheceu em juízo. Mencionou, também, que o acusado negou a prática do delito, falando que deu informações aos homens num ponto de ônibus pouco tempo antes e, em seguida, os dois correram atrás dele (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 335).

No mesmo sentido foram os testemunhos dos policiais Wellington Galvão, que acompanhou Adriano durante toda a ocorrência, e de Luiz Carlos Firmino dos Santos e Jairo Evaristo Miguel, que chegaram em apoio aos colegas de farda (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 335).

Percebe-se, assim, que a prisão do apelante, aliada às palavras das vítimas, em especial o reconhecimento do réu pela vítima Alex, bem como os depoimentos dos policiais militares, comprovam, de maneira indubitosa, que o recorrente foi mesmo um dos autores do grave crime que lhe é irrogado na denúncia, não havendo que se falar em absolvição.

A grave ameaça do roubo, bem como a violência posterior, restou bem delineada no caso, visto que o réu, em superioridade numérica, afirmou a Leonardo que seu comparsa estava armado, além de ter entrado em luta corporal com o ofendido Alex, a fim de assegurar a impunidade do crime e/ou a detenção dos celulares para terceiro, que, por sinal, nunca mais foram recuperados.

E, ao contrário do afirmado pela defesa, pouco importa que as vítimas estivessem sob efeito de álcool, já que a dinâmica dos fatos narrada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não permite dizer que as vítimas tenham se confundido. Ora, não se pode acreditar que o acusado teria fornecido informações às vítimas num ponto de ônibus e, logo em seguida, corrido inocentemente do local, sendo perseguido por uma delas. Ademais, Alex reconheceu o apelante como um dos autores do crime em audiência, meses após o ocorrido (e o Carnaval), quando estava indiscutivelmente sóbrio.

A majorante (concurso de pessoas), de igual modo, ficou bem demonstrada no caso, visto que a prova apurou que o apelante estava vinculado com outras duas pessoas para a prática do crime.

No mais, considerando que os fundamentos da sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação, bem como o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo *a quo*, forçoso concluir pela manutenção da condenação do réu pelo crime previsto no artigo 157, § 1º e § 2º, inciso II, do Código Penal.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi aumentada em 1/6 (um sexto), tendo em conta o mau antecedente do réu (cf. Processo nº 0017533-82.2019.8.26.0041 - fl. 77, 790 e 803); e, já na segunda fase, sofreu novo acréscimo de 1/6 (um sexto), pela sua comprovada reincidência (cf. Processo nº 0008128-63.2017.8.26.0050 - fl. 76, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal).

Finalmente, na derradeira fase do cálculo, pela causa de aumento do concurso de pessoas, a pena foi exasperada, na fração mínima de 1/3 (um terço), resultando em **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal;** nada havendo, portanto, o que reparar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O regime inicial **fechado** também deve ser preservado, único cabível ao caso concreto, tendo em conta a comprovada reincidência do réu, além da circunstância judicial desfavorável acima mencionada (antecedente criminal), a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); tanto que a defesa sequer pediu a sua mitigação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator